

**AO D. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

**Autos 0000370-26.1979.8.16.0185**

**MASSA FALIDA DE COMPANHIA DE  
EMPREENDIMIENTOS HOSPITALARES CEH**, por sua Síndica **GUIMARÃES &  
BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representado pelo advogado  
Mauricio de Paula Soares Guimarães, vem mui respeitosamente à presença de V.  
Excelência, em cumprimento ao mov. 2033.1, expor e requerer o quanto segue.

1. Mov. 1989 – José Maria Souza em nome do Espólio de Onivaldo Antonio Pinto, informa os dados bancários corretos para recebimento do 33,33% de seu crédito. **Nada opor**, o Síndico concorda com expedição de alvará para Banco Itaú, Agência 3833, Conta Corrente 59722-6, CPF 322.662.789-91, considerando mera correção de dados bancários.

2. Mov. 2027 – A Falida apresenta manifestação sobre o prosseguimento do feito, sem que seja suspenso o plano de rateio, diante da possibilidade de interposição de recurso pelo Estado, alega que o prazo transcorreu, pois considera que a natureza de crédito se tratar de honorários da PGE não teria a prerrogativa de prazo em dobro.

3. Pois bem, diante da petição apresentada pela Falida, o Síndico manifesta o quanto segue.

4. Primeiramente entende o Síndico e até reiterando manifestação anterior de mov. 1784, que não há mais possibilidade de revisão da decisão que afastou habilitação de crédito dos honorários da PGE sobre o ativo da



Massa Falida, pois claramente não se trata de um novo ativo. Está bem esclarecido que é apenas um rerrateio dos créditos declarados perdidos em favor dos sócios, ante ausência ou imissão dos credores em proceder ao levantamento. Tal crédito de rateio e de rerrateio é de “propriedade exclusiva” dos credores já listados entre os credores cotistas.

5. Isso se dá diante da constatação jurídica e formal e já pacificada nesse processo de que NÃO HAVIA CREDITORES de outra natureza a serem pagos.

6. Esclarecendo ainda mais uma vez, tem-se que o processo falimentar de CEH encerrou com a confirmação jurídica consumada de que não havia credores trabalhistas, fiscais e quirografários a serem pagos. Houve o regular chamamento a TODOS OS CREDITORES da massa falida e a PGE não apresentou a tempo sua postulação de crédito.

7. Diante de tal constatação o ativo foi atribuído e distribuído aos sócios da empresa falida. Tudo com a mais ampla e total divulgação pelos meios legais cabíveis.

8. A presente fase, já iniciada há algum tempo, é de pagamento dos credores societários e não de credores da Massa Falida, não havendo possibilidade de pedidos de habilitações de créditos dessa natureza nessa fase do processo, considerando o encerramento da falência já decretado. Sendo essa fase a de liquidação do ativo remanescente aos quotista da sociedade visando a sua extinção total.

9. Portanto, a matéria levantada pelo PGE é por deveras conhecida desse D. Juízo e que já foi enfrentada pelo nosso TJPR e até pelo STJ, sendo ao ver do Síndico que a insistência da PGE afronta a coisa julgada e a segurança jurídica do processo, devendo ser repelida novamente.

10. Entretanto, em relação a implementação imediata do rerrateio, o Síndico entende seja o caso de se manter a suspensão pois no mov.



**GUIMARÃES & BORDINHÃO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimaraesebordinhao.adv.br

2039 o Estado do Paraná demonstra que apresentou recurso em face as decisões de movimentos 1654 e 1848, salvo melhor juízo, a suspensão dos pagamentos se faz necessária diante da possibilidade, ainda que remota de alteração no entendimento pelo agravo de instrumento apresentado.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

**GUIMARÃES E BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Mauricio de Paula Soares Guimarães

OAB/PR 14.392

